

Um novo ator político

O Ministério Público (MP) vem se transformando em força política de primeira grandeza. No Estado de São Paulo, por exemplo, o MP tem atuado de forma destacada, pressionando prefeituras e o governo estadual para assegurar os direitos constitucionais do cidadão. Na capital, crianças de rua, usuá-rios de trens metropolitanos, consumidores, contribuintes municipais e outros tantos têm sido amparados por ações judiciais promovidas pelo Ministério Público.

Também em áreas como saúde e educação, o MP paulista já andou praticando medidas importantes, no sentido de obrigar as administrações municipal e estadual a garantir o acesso das pessoas a esses benefícios. O meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural também ganharam um forte aliado nos últimos anos, ao passo que os administradores públicos talvez nunca tenham tido um fiscal tão atento, atuante e com razoável poder de fogo como o Ministério Público.

Essa nova posição que o MP vem assumindo diante da sociedade e das demais instituições estatais não parece um fenômeno restrito a poucos Estados ou grandes centros urbanos, mas pode ser observado em todo o País.

Para quem, há dez anos, estava acostumado a ver integrantes do MP atuando basicamente na área do crime comum, é realmente intrigante vê-los agora elevados à condição de defensores de direitos fundamentais da cidadania e fis-

cais dos poderes políticos. Como se constituiu essa nova força política? A questão é complexa e talvez este espaço não permita mais do que esboçar uma hipótese explicativa.

Na verdade, foram dois os elementos que vieram se combinando nestas duas últimas décadas, no sentido de constituir uma nova arena institucional de solução de conflitos, na qual o MP figura como ator central:

■ Desde a Lei 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, vários tex-

tos legais posteriores trataram de normatizar uma nova categoria de direitos que se convencionou chamar de direitos *difusos* e *coletivos*. Rompendo com a matriz dualista do ordenamento jurídico, a normatização de direitos difusos e coletivos, como meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social e outros, tem possibilitado a canalização de conflitos coletivos, de dimensão política negável, para o sistema judicial. Em 1985, a Lei 7.347 criou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa desses direitos. Novidade no ordenamento jurídico, direitos coletivos não encontravam até então forma adequada de acesso à Justiça.

■ Gradualmente, o próprio Ministério Público veio amarrando essa evolução legislativa processual e de direitos substantivos pela ampliação das próprias atribuições. Na medida em que o MP passou a representar em juízo coletividades portadoras de direitos co-

mun, deu-se início a um verdadeiro processo de politização da esfera judicial, ao mesmo tempo em que conflitos políticos passaram a receber tratamento judicial.

Nesse aspecto, a Constituição de 1988 pode ser considerada um marco jurídico e político desse processo, na medida em que consolidou mudanças anteriores e forneceu as bases para a ampliação da defesa judicial de direitos transindividuais, incluindo-se aí não só novos direitos difusos e coletivos, mas também direitos sociais, como saúde, educação, segurança, trabalho, lazer, etc. Ela também arremessou as instituições judiciais para a esfera política quando determinou que o Judiciário pode controlar os demais poderes, por intermédio dos mecanismos de controle da constitucionalidade de atos normativos do Executivo e de leis do Parlamento. E foi além quando retirou o Ministério Público da alçada do Poder Executivo, conferindo-lhe autonomia administrativa e independência funcional, deslocando-o da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade.

Além desses balizamentos jurídicos e políticos, o movimento de *judicialização* de conflitos coletivos e de *politização* das instituições judiciais tem fortes traços de voluntarismo político. Refiro-me aos integrantes do Ministério Público. A observação do discurso e da prática de promotores e procuradores revela que setores dentro da instituição têm se dedicado enfaticamente à transformação do Ministério Público em instrumento de luta pela construção da cidadania: no cotidiano de juízos e tri-

bunais do País, assistimos a promotores e procuradores tentando romper bases tradicionais do ordenamento jurídico pelo patrocínio de ações de conteúdo inovador, muitas vezes sem o amparo de legislação infraconstitucional e invocando diretamente a Constituição. Em geral, essas ações buscam alargar o acesso de demandas coletivas à Justiça, cujo sucesso depende de sua eficácia em derrubar dogmas do direito liberal-individualista. Além da atuação propriamente judicial, a organização associativa de promotores e procuradores, no nível estadual e federal, tem resultado em lobbies eficientes no acompanhamento da produção legislativa, não só de seu interesse corporativo, mas também de normas gerais relativas a direitos de cidadania em diversas áreas (econômica, tributária, previdenciária, etc.).

Obviamente, o processo de constituição dessa nova arena de solução de conflitos coletivos não tem sido totalmente linear e consistente. Ao contrário, há fortes resistências dos demais agentes, incluindo-se aí o Judiciário e os Poderes Legislativo e Executivo, que tendem a questionar até mesmo a legitimidade da atuação do Ministério Público como representante extraordinário de interesses e direitos da sociedade. De qualquer forma, independentemente das definições restantes deste novo quadro institucional, é inquestionável que o Ministério Público é hoje um dos atores principais do processo político no País.

■ Rogério Bastos Arantes é professor do Departamento de Política da PUC-SP e pesquisador do Idesp